PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO-PE
FOLHA Nº 26

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022 – ANÁLISE DE EDITAL – LEI Nº 8.666/93, LEI Nº 10.520/2002, DECRETO N° 10.024/2019 e DECRETO MUNICIPAL Nº 17/2020.

RELATÓRIO

O Fundo Municipal de Saúde de Canhotinho solicitou a abertura de Procedimento licitatório para a aquisição de 01 (um) veículo furgoneta original de fábrica, 0km, adaptado para AMBULÂNCIA SIMPLES REMOÇÃO – Ano/modelo 2022/2022, para transporte de pacientes do Hospital Municipal Antônia Alves de Melo, conforme emenda parlamentar 359/2020. Após análises de disponibilidades orçamentárias, encaminharam a Sra. Pregoeira para fins de realizar a licitação adequada à seleção dos futuros contratados, que fez juntar aos autos minuta de Edital e de Contrato.

Assim em atendimento ao **parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº: 8.666/93**, essa Procuradoria passa a **examinar**.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal Nº: 8.666/93 deve o Jurídico **analisar a minuta do edital e do Contrato** sob o aspecto da legalidade, ou seja, se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.

Assim as licitações na modalidade de pregão são regulamentadas pela Lei Federal 10.520/2002, os editais precisamente no inciso III, do artigo 4º, vejamos:

> Art. 3º A **fase preparatória** do pregão observará o seguinte:
>
> I – a autoridade competente **justificará a necessidade** de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação e propostas, sanções por inadimplemento;
>
> .....
>
> Art. 4º A **fase externa** do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;
>
> .....

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/11-20230726101039.pdf
assinado por: idUser 85

> III – do **edital constarão** todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação); definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, o critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para a "a aquisição de 01 (um) veículo furgoneta original de fábrica, 0km, adaptado para AMBULÂNCIA SIMPLES REMOÇÃO – Ano/modelo 2022/2022, para transporte de pacientes do Hospital Municipal Antônia Alves de Melo, conforme emenda parlamentar 359/2020". E, ainda, consta no Termo de Referência as dotações orçamentárias e as especificações dos veículos, com a planilha de custos.

Ademais, a minuta do edital referente ao Processo Licitatório nº 008/2022 – Pregão Eletrônico nº 008/2022 e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega, e por fim existe comprovação da designação da Pregoeiro e de sua equipe de apoio, portanto, verifica-se que ambos atendem os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93 e demais regramentos legais aplicáveis ao caso sob análise.

Modalidade adotada: Pregão Eletrônico

O nosso ordenamento jurídico possui leis e decretos que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais sejam, Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 17/2020.

Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

> "Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.
>
> "Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de por meio de especificações usuais no mercado."

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/11-20230726101039.pdf
assinado por: idUser 85

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local.

Considerando que o desejo do Poder Público objetiva a aquisição de 01 (um) veículo furgoneta original de fábrica, 0km, adaptado para AMBULÂNCIA SIMPLES REMOÇÃO – Ano/modelo 2022/2022, para transporte de pacientes do Hospital Municipal Antônia Alves de Melo, conforme emenda parlamentar 359/2020, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir agilidade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

O critério de julgamento

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de Menor preço por item.

A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos:

> "X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;"

Esse requisito encontra-se apontado no preâmbulo do edital, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/93.

Do Edital

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 10.520/2002, Lei n º 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decreto 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 17/2020.

Importante ressaltar que esta Procuradoria Municipal se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressalvando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/11-20230726101039.pdf
assinado por: idUser 85

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO-PE
FOLHAS Nº 29

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

Analisando a Minuta do Edital verificou-se que esta atende todas as exigências do *caput* do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade, o Fundo Municipal de Assistência Social como unidade gestora e orçamentária, a modalidade Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por item, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos que o item "2" da Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, para a aquisição de 01 (um) veículo furgoneta original de fábrica, 0km, adaptado para AMBULÂNCIA SIMPLES REMOÇÃO – Ano/modelo 2022/2022, para transporte de pacientes do Hospital Municipal Antônia Alves de Melo, conforme emenda parlamentar 359/2020 e, nos seus termos de referências informam, detalhadamente, as especificações dos itens que serão licitados, com as quantidades informadas pela Secretária de Educação e Saúde.

Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento.

Está previsto no edital a forma de envio das propostas de preços, abertura da sessão pública, da formulação dos lances e do julgamento das propostas respectivamente.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art.27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram na minuta do edital a obrigatoriedade de apresentação dos documentos: a) habilitação jurídica, b) regularidade fiscal, c) regularidade trabalhista, d) qualificação econômico-financeira, e) qualificação técnica e f) outros documentos de habilitação, estando portanto respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital no sobre impugnação do ato convocatório e o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação.

Em atendimento do Art. 14, da Lei nº 8.666/93, que condiciona a Administração Pública a apontar e reservar as dotações orçamentárias a serem utilizadas para o(s) pagamento(s) da(s) contratação(ões), o edital contém a informação das dotações orçamentárias.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao(s) contratado(s) para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital e na Minuta do Contrato, indicando as sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/11-20230726101039.pdf
assinado por: idUser 85

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO-PE
FOLHA Nº 30

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 a 31, bem como o artigo 40, da Lei nº. 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

Da minuta do contrato

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93.

O contrato em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; prazo de execução e local de entrega; do recebimento; do valor; dotação orçamentária; pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando os fundamentos legais disciplinados pela Lei 8.666/93, Lei n.º 10.520/2002, Decreto Federal n° 10.024/2019, Decreto Municipal nº 17/2020 e, demais normas legais aplicáveis ao caso, o Edital referente ao Processo Licitatório nº 008/2022 - Pregão Eletrônico nº 008/2022, bem como a minuta do contrato, **atendem todos os requisitos legais**, pelo que esta Procuradoria Municipal se manifesta pelo regular prosseguimento do feito.

Este é o parecer.

Canhotinho, 29 de março de 2022.

Gicelle Lima Neves Mendonça

Gicelle Lima Neves Mendonça
Procuradora Municipal
OAB-PE nº 982-B

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/11-20230726101039.pdf
assinado por: idUser 85